



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829485 - SP (2025/0000904-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS
ADVOGADOS : MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579
NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO -
SP287894
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA SECURITÁRIA CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, na Ação Civil Pública n. 5009691-58.2023.4.03.6100, deferiu o pedido de tutela provisória. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 do Decreto-Lei n. 73/1966; art. 757 do CC; e art. 300 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é

possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Por fim, o entendimento vigente nesta Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Isto posto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, no sentido de que, via de regra, “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela”. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.

VI - Ainda que assim não fosse, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829485 - SP (2025/0000904-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS
ADVOGADOS : MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579
NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO -
SP287894
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA SECURITÁRIA CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, na Ação Civil Pública n. 5009691-58.2023.4.03.6100, deferiu o pedido de tutela provisória. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 do Decreto-Lei n. 73/1966; art. 757 do CC; e art. 300 do CPC), esta Corte

somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Por fim, o entendimento vigente nesta Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Isto posto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, no sentido de que, via de regra, “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela”. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.

VI - Ainda que assim não fosse, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA NO RAMO DO SOCORRO MÚTUO. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PRÁTICA SECURITÁRIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 78 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

Ao rejeitar os embargos de declaração, porém, a turma julgadora não desceu à análise do argumento suscitado. Ou seja, a turma julgadora não disse que inexistiria o erro de fato. Houve, pelo contrário, a genérica afirmação de que “acórdão não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela embargante.”

Observe-se, então: os embargos de declaração opostos perante o E. TRF veiculavam argumentos que demonstram a existência de um erro material e duas omissões. No relatório do acórdão integrativo, a turma julgadora fez referência apenas ao erro material e, na conclusão da decisão, simplesmente não fez sequer referência ao erro material, limitando-se a dizer, genericamente, que inexistiriam omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a turma julgadora a) não identificou, no relatório, os dois fundamentos relativos às omissões e b) os embargos de declaração sequer trataram de obscuridade ou contradição.

É inarredável, portanto, a conclusão de que a rejeição dos embargos de declaração se deu por decisão escancaradamente genérica e, portanto, inválida.

É indispensável que haja enfrentamento dos argumentos sérios, assim considerados, na forma do art. 489, §1º, IV, do CPC, como aqueles capazes de alterar o resultado do julgamento.

Além disso, a turma julgadora, no acórdão que desproveu o agravo de instrumento, referiu precedentes da própria Corte, que, no entanto, foram mal aplicados, já que o foram sem qualquer contextualização, ferindo os incisos V e VI,2 do art. 489, §1º, do CPC, bem como deixou de aplicar precedente da própria Turma (e invocado pelo Recorrente - TRF3. 4ª T. AI 0005918- 72.2014.4.03.0000), também sem demonstrar qual seria a distinção entre este e o caso em julgamento

[...]

Logo, há error in procedendo no acórdão integrativo quanto à falta de contextualização do fundamento, porquanto afirmou-se, genericamente, que o acórdão recorrido não padeceria de vícios de fundamentação, mantendo-se, porém, todos os vícios de que acima se tratou.

É dizer: valeu-se o acórdão integrativo, com o devido respeito, de afirmações genéricas, sem qualquer profundidade, o que é vedado pela iterativa jurisprudência do STJ, conforme apontado alhures.

Logo, a omissão do v. acórdão integrativo é manifesta, razão pela qual se justifica o provimento do recurso especial, a fim de que o v. acórdão original, ora recorrido, seja anulado, em razão da ofensa aos arts. 489, §1º, IV, V e VI, e 1.022, caput, I, II e parágrafo único, II, do CPC.

[...]

Deve-se, então, bem compreender o quadro fático estabelecido pelo TRF. A Corte Regional considerou que o Estatuto Social e o Regimento Interno da Recorrente dariam demonstração, especificamente em razão da suposta identificação dos elementos do contrato de seguro, na própria redação dos documentos, de que a atividade desenvolvida não estaria restrita ao mutualismo próprio das associações.

Constatado, então, o flagrante erro material de que se tratou no tópico precedente, chega-se à conclusão, por força do art. 1.025 do CPC, de que o E. TRF não identificou conduta alguma que justificasse a conclusão de que haveria prestação de seguro.

Ora, é evidente que a matéria fático-contratual não pode ser alçada ao conhecimento do STJ, por escapar ao cabimento do recurso especial.

É justamente por isso, pois, que se deve observar que o quadro fático delineado pelo TRF, tal como posto, não atrai a aplicação do Decreto-lei nº. 73/1966, tampouco do art. 757 do CC.

[...]

Os arts. 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87 e 88, do Decreto-lei nº. 73/1966 têm a seguinte redação:

[...]

O E. TRF violou tais dispositivos, ao negar provimento ao agravo de instrumento,

porque os fatos emoldurados na instância recursal ordinária definitivamente não caracterizam contrato de seguro, na forma do art. 757, caput, do CC, não se aplicando, portanto, a restrição constante do parágrafo único do dispositivo e, por consequência, as restrições estabelecidas pelo Decreto-lei nº. 73/1966.

Por meio do contrato de seguro, a seguradora presta garantia contra riscos predeterminados, contra o pagamento do prêmio, que é a contraprestação pela garantia prestada.

[...]

Há, nos contratos de seguro, portanto, relação sinalagmática, correspondendo, entre si, prestação (garantia) e contraprestação (prêmio).

Para prestar garantia securitária, no Brasil, é preciso que a sociedade seguradora seja constituída sob a forma de sociedade por ações e que, além disso, tenha autorização estatal, dada pela SUSEP.

[...]

Diferentemente das entidades seguradoras, as associações que se prestam ao socorro mútuo (entre outros objetos) não exercem atividade securitária. Não há, neste caso, formação de relações jurídicas bilaterais sinalagmáticas, mas, sim, relações plurilaterais, próprias das associações. As associações que promovem o rateio de prejuízos entre os seus associados são absolutamente distintas das sociedades seguradoras.

As relações jurídicas que se formam numa e noutra hipóteses são completamente diferentes, pois as associações, em casos tais, não tomam para si o risco, contra pagamento de contraprestação (prêmio). Elas promovem, isso sim, o rateio dos prejuízos entre os seus associados.

[...]

É preciso, pois, desfazer a grave confusão feita pela Agravada, para que adequadamente se possa interpretar o Regimento Interno, o que seguramente conduzirá à conclusão de que a Agravante não é uma seguradora.

[...]

Portanto, definitivamente não há, no quadro fático delineado pelo TJSP, qualquer elemento capaz de dizer existente o suposto contrato de seguro. Pelo contrário, tudo revela tratar-se de associação de assistência mútua, direcionada a “público” específico, qual seja, o dos associados, que, de seu turno, devem ser, necessariamente, caminhoneiros ou donos de caminhão.

[...]

De tal sorte, verifica-se que fora concedida tutela antecipada na origem, chancelada pelo V. acórdão recorrido, sem que estivessem presentes os requisitos da probabilidade do direito [como se expôs acima] e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em clara ofensa ao próprio artigo 300 do CPC.

[...]

Por isso, inexistindo, por completo, qualquer lampejo de fundamento que pudesse dizer existente o serviço de seguro, impõe-se o provimento do presente recurso especial, a fim de que seja reformado o v. acórdão e, com isso, cassada a decisão liminarmente concedida pelo juiz de origem.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pelo agravante também são objeto deste voto, o qual apreciado pelo colegiado supre o comando inserto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

No tocante ao agravo de instrumento, destaco que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Todavia, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a controvérsia central dos autos cinge-se a se determinar se a associação agravante vem desenvolvendo atividade securitária sem a autorização legal para tanto.

[...]

Trazendo a questão para o caso dos autos, após leitura atenta da ação civil pública nº 5009691-58.2023.4.03.6100, entendo, ao menos nesse exame de cognição sumário, que há indícios do enquadramento das atividades irregularmente desenvolvidas pela associação agravante como seguradora de seguros, para o qual se exige autorização, registro e fiscalização.

Nesse sentido, como bem observado pela decisão agravada:

[...]

Ausente, assim, um dos requisitos do Parágrafo Único do art. 995 do Código de Processo Civil (demonstração da probabilidade de provimento de recurso), dispensa-se a análise da possibilidade de os efeitos da decisão recorrida produzir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 do Decreto-Lei n. 73/1966; art. 757 do CC; e art. 300 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido,

o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por fim, o entendimento vigente nesta Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Isto posto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, no sentido de que, via de regra, “não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. [...] (AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/5/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. [...]

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida

acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF. [...]

(AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.)

Ainda que assim não fosse, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis:

- i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.829.485 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0000904-7

Número de Origem:
50096915820234036100 50174590220234030000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS

ADVOGADOS : MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579

NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

